

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Juliana Gomes dos Santos

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERROS EM DIAGNÓSTICO DE CÂNCER:

Uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Ouro Preto

2026

Juliana Gomes dos Santos

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERROS EM DIAGNÓSTICO DE CÂNCER:
Uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça**

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto.

Orientadora: Profª. Dra. Iara Antunes de Souza
Coorientadora: Mestranda Emanuely Silva Damasceno

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Juliana Gomes dos Santos

Responsabilidade Civil por erros em diagnóstico de câncer: uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 31 de julho de 2026

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Emanuely Silva Damasceno - Coorientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Helena Patrícia Freitas - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Karen Almeida de São José - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 15/10/2026



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 15/10/2026, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1214721** e o código CRC **68399E9A**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.013278/2026-81

SEI nº 1214721

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: - www.ufop.br

RESUMO

A presente pesquisa analisa a configuração da responsabilidade civil decorrente de erros no diagnóstico de câncer sob a ótica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O tema justifica-se pela gravidade da patologia oncológica, em que a precisão diagnóstica é determinante para as chances de cura e para a preservação da dignidade da pessoa humana. A situação-problema centra-se na dificuldade de delimitar as fronteiras entre os eventos adversos em saúde e as limitações inerentes à ciência médica. O objetivo geral foi investigar os critérios jurídicos e os fundamentos adotados pela Corte Superior para o reconhecimento do dever de indenizar. Metodologicamente, foi utilizado o método dedutivo, com abordagem qualitativa de caráter exploratório e bibliográfico, baseada na análise de doutrina especializada e dos seguintes acórdãos selecionados no STJ, Recurso Especial (REsp) 1.653.134/SP, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) 2.096.724/SC, Agravo Regimental no Agravo no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) 94.342/MT, e Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no REsp) 1.117.146/CE. O marco teórico fundamentou-se na teoria da responsabilidade civil objetiva e no diálogo entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Os resultados demonstram que o STJ consolida uma proteção qualificada ao paciente, aplicando a responsabilidade objetiva aos estabelecimentos de saúde e laboratórios. Conclui-se que o tribunal busca equilibrar a proteção do consumidor com a natureza de obrigação de meio da atividade médica, afastando a responsabilidade automática em casos de resultados biológicos incontrolláveis ou variantes atípicas da doença.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Responsabilidade Objetiva; Erro de Diagnóstico; Câncer; Superior Tribunal de Justiça; Código de Defesa do Consumidor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt - Agravo Interno

AgRg - Agravo Regimental

APM - Associação Paulista de Medicina

AREsp - Agravo em Recurso Especial

CC - Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

REsp - Recurso Especial

STJ — Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
2.1 Fundamentos jurídicos da Responsabilidade Civil.....	13
2.2 Classificação da Responsabilidade Civil.....	15
2.2.1 Responsabilidade Contratual e Extracontratual.....	16
2.2.2 Responsabilidade Civil Subjetiva.....	16
2.2.3 Responsabilidade Civil Objetiva.....	17
2.3 Responsabilidade Civil dos Profissionais e Estabelecimentos de Saúde.....	18
2.4 Elementos da Responsabilidade Civil.....	20
2.4.1 Conduta Humana e Culpa: a noção de erro médico.....	21
2.4.2 Dano.....	23
2.4.3 Nexo causal.....	24
3 O CÂNCER.....	25
3.1 O processo de diagnóstico do câncer.....	25
3.2 Responsabilidade civil por erro em diagnóstico.....	26
3.3 Reparação do dano.....	27
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	28
4.1 Casos do STJ que envolvem erro em diagnóstico de câncer.....	29
4.1.1 Recurso Especial 1.653.134/SP.....	30
4.1.2 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.096.724/SC.....	32
4.1.3 Agravo Regimental no Agravo no Agravo em Recurso Especial 94.342/MT.....	34
4.1.4 Agravo Regimental no Recurso Especial 1.117.146/CE.....	35
5 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por erro em diagnóstico de câncer é um tema de grande relevância, tanto do ponto de vista jurídico quanto social, pois envolve a proteção dos direitos fundamentais à saúde e à vida. A precisão no diagnóstico oncológico é essencial, pois o tempo e a exatidão diagnóstica impactam diretamente as chances de cura e as estratégias terapêuticas. Erros nesse processo não se limitam às falhas técnicas, mas também podem resultar em consequências graves, como tratamentos invasivos desnecessários ou a perda de uma chance real de sobrevivência, podendo gerar danos extrapatrimoniais profundos. Em vista disso, a presente pesquisa visa analisar a responsabilidade civil decorrente de erros diagnósticos, com ênfase na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem desempenhado papel relevante na definição dos critérios de responsabilização em casos dessa natureza.

A situação-problema que orienta este estudo reside na complexidade de delimitar as fronteiras entre os eventos adversos em saúde¹ e as limitações biológicas e tecnológicas da medicina oncológica. Nesse contexto, questiona-se: como o Judiciário define a responsabilidade de profissionais e estabelecimentos de saúde diante de falhas em diagnósticos de câncer?

A hipótese central é a de que o STJ adota uma abordagem de proteção qualificada ao paciente, fundamentada na responsabilidade objetiva dos laboratórios e instituições de saúde por falhas nos exames diagnósticos, com base no artigo 14² do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a pesquisa adota como marco teórico a teoria da responsabilidade civil objetiva, em diálogo com as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no contexto da prestação de serviços laboratoriais e diagnósticos. Todavia, tal entendimento não implica responsabilização irrestrita diante de resultados biológicos imprevisíveis.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método dedutivo e análise exploratória e bibliográfica, focada na interpretação de acórdãos selecionados do STJ. A estrutura do trabalho está organizada em quatro capítulos, o primeiro dedica-se a esta introdução, onde são apresentados o tema, problema, hipótese e objetivos; o segundo aborda as teorias da responsabilidade civil e seus elementos; o terceiro trata do câncer

¹ Expressão adotada atualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (2024), que substituiu o termo “erro médico” por “danos materiais ou morais decorrentes da prestação de serviços de saúde”, conforme solicitação de entidades médicas, com o objetivo de conferir maior neutralidade e evitar interpretações de parcialidade na atuação médica.

² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

e do erro de diagnóstico; o quarto promove a análise jurisprudencial do STJ; e, por fim, o quinto capítulo apresenta as considerações finais, que sintetizam os resultados e contribuições da pesquisa.

O objetivo geral deste estudo consiste em investigar os critérios jurídicos e os fundamentos adotados pelo STJ para o reconhecimento da responsabilidade civil nos casos de erro em diagnóstico de câncer. Os objetivos específicos incluem apresentar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil; analisar o conceito de erro, com ênfase no erro diagnóstico de câncer; verificar quem o STJ tem responsabilizado civilmente nos casos de erro diagnóstico de câncer e identificar os fundamentos jurídicos adotados pelo STJ para reconhecer ou afastar a responsabilidade civil em tais casos.

Diante disso, o presente trabalho estrutura-se da seguinte forma: o segundo capítulo aborda os fundamentos da responsabilidade civil, com ênfase na distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva. O terceiro capítulo trata do processo de diagnóstico do câncer, destacando suas etapas e a importância da precisão diagnóstica, e também analisa a responsabilidade civil aplicada aos casos de erro de diagnóstico de câncer, especialmente a atuação de médicos, hospitais e laboratórios. Por fim, o quarto capítulo apresenta a análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com foco nos critérios utilizados para imputação de responsabilidade e fixação dos danos.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra "responsabilidade" vem do verbo latino *respondere*, remetendo à ideia de alguém ser garantidor de algo, mas essa ideia é insuficiente para conceituar a responsabilidade. Se o agente atua em conformidade com a norma e com o dever jurídico que lhe compete, não há que se falar em responsabilidade indenizatória, pois não existe violação que gere o dever de reparar (Diniz, 2024, p. 33).

Nesse sentido, apresenta a definição a doutrinadora Maria Helena Diniz (2024):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (Diniz, 2024, p. 34).

A responsabilidade civil tem grande importância nos tempos atuais por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial rompido, funcionando como instrumento de redistribuição da riqueza conforme os ditames da justiça. Segundo Maria Helena Diniz (2024), a fonte geradora da responsabilidade civil é o interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano. Para a autora, na responsabilidade civil “são a perda ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco” (Diniz, 2024, p. 5).

Continuamente, Sérgio Cavalieri (2023, p. 11) define que "responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário". Para o autor, a responsabilidade civil está ligada ao desvio de conduta, é a obrigação de alguém reparar o prejuízo causado pela violação de um dever jurídico.

O referido autor faz também uma importante distinção entre responsabilidade e obrigação:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação (Cavalieri Filho, 2023, p. 12).

O doutrinador Caio Mário Pereira (2022, p.31) entende que “a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma”. Para o autor não importa se o fundamento depende ou não da

culpa, sempre que alguém estiver sujeito ao dever de ressarcimento, haverá responsabilidade civil .

Importa à análise, também, a conceituação apresentada por Flávio Tartuce (2025), que dispõe:

[...] além de ser um instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual, a responsabilidade civil representa um Livro do Direito Privado e do próprio Código Civil brasileiro . (Tartuce, 2025, p. 43).

Nesse contexto, a responsabilidade civil tem sua função sancionatória afastada, se tornando mais contundente à luz da Constituição da República de 1988, consolidando o papel central da reparação civil na proteção à vítima ao prever, em seu art. 1^o, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e consagrar, no art. 3^o, I, o princípio da solidariedade social. Assim, a reparação de danos se torna seu escopo fundamental (Tepedino; Terra; Guedes, 2025, p. 2).

Dessa forma, a responsabilidade civil pode ser compreendida como o dever jurídico de reparar o dano causado a outrem, seja ele de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico anterior, independentemente de sua origem contratual ou extracontratual. Trata-se, portanto, de um mecanismo de recomposição do equilíbrio rompido pelo dano, voltado à proteção da vítima e à restauração do estado anterior na medida do possível.

Nas seções seguintes deste capítulo, serão analisados os principais aspectos da responsabilidade civil, iniciando-se pela sua classificação quanto à natureza da norma violada e ao fundamento da obrigação de indenizar. Em seguida, será abordada a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva, com ênfase em seus elementos estruturantes e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Fundamentos jurídicos da Responsabilidade Civil

Nos primórdios da civilização humana, a responsabilidade civil não dependia da culpa, apresentando-se apenas como uma reação da pessoa lesada em face ao dano. Ela evoluiu de uma vingança coletiva, caracterizada pela reação de um grupo contra o agressor pela ofensa de

³ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

⁴ Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

seus componentes, para uma reação individual, a vingança privada, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, a reparação do mal pelo mal (Diniz, 2024, p. 11).

Posteriormente, no direito romano, houve o período da composição, que permaneceu com caráter de pena privada e reparação, em que o autor da ofensa repararia o dano mediante pagamento em dinheiro. Segundo Maria Helena Diniz:

A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa (Diniz, 2024, p.12).

De acordo com o autor Flávio Tartuce (2025), o Código Francês (França, 1804) teve grande influência no Código Civil brasileiro de 1916 em seu art. 159, que previa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (Brasil, 1916), assim como em outros dispositivos, que também estruturam a responsabilidade civil na culpa, como os arts. 865⁵, 867⁶, 879⁷ e 883⁸ do Código anterior, relacionados ao inadimplemento das modalidades obrigacionais e à responsabilidade contratual (Tartuce, 2025, p. 5).

Ademais, segundo Gustavo Tepedino, Aline Terra e Gisela Guedes (2025), pouco a pouco iniciou-se no Brasil a superação da necessidade de prova da culpa, em razão da dificuldade de sua comprovação pela vítima. Inauguram-se várias hipóteses de presunção, como, por exemplo, o Decreto-lei nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912 (Brasil, 1912), que em seu art. 17⁹ estabeleceu a culpa presumida das estradas de ferro pelos danos causados aos viajantes (Tepedino; Terra; Guedes, 2025, p. 5).

Nesse sentido, foram feitas relevantes alterações na disciplina da responsabilidade civil no Código Civil brasileiro de 2002, convertendo em várias situações a responsabilidade subjetiva, que antes era regida pela culpa presumida, em responsabilidade objetiva, sendo

⁵ Art. 865. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes.

Se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais as perdas e danos.

⁶ Art. 867. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

⁷ Art. 879. Se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos.

⁸ Art. 883. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigará, pode o credor exigir d'elle que o desfaza, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

⁹ Art. 17. As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea.

necessária apenas a aferição da conduta negligente, imprudente ou imperita do agente ou da violação de dever jurídico, impondo-se a reparação (Tepedino; Terra; Guedes, 2025, p. 7).

No plano dogmático, a responsabilidade civil pressupõe a presença cumulativa de conduta, dano e nexo de causalidade. É no âmbito da conduta que se examina a existência ou não de culpa do agente, distinção que determina se a responsabilidade será subjetiva, dependendo da comprovação de culpa, ou objetiva, quando esta for dispensada. De acordo com a doutrinadora Maria Helena Diniz (2024, p. 40), conduta é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. O dano ocorre através de ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, sem ele não há responsabilidade civil. Por fim, deve haver nexo causal entre o dano e a ação, pois não há dever de indenizar se não houver vínculo entre a conduta e o resultado danoso (Diniz, 2024, p. 37).

Em suma, o Código Civil de 2002 estruturou um sistema dualista, em que as duas teorias se complementam; a cláusula geral da responsabilidade objetiva se encontra no parágrafo único do art. 927¹⁰, e a responsabilidade subjetiva, no art. 186¹¹. A responsabilidade civil objetiva também é prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, assim como de toda a cadeia produtiva, criando um sistema de responsabilização livre do fator subjetivo da culpa (Tepedino; Terra; Guedes, 2025, p. 6 e 7).

Continuamente, Sérgio Cavalieri afirma que a responsabilidade objetiva também encontra amparo nos arts. 12¹² e 14 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 225¹³, § 3º, da Constituição da República (Cavalieri Filho, 2023, p. 132).

¹⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹² Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

¹³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em síntese, é a tutela prioritária da vítima que impõe a ampliação dos mecanismos de imputação de responsabilidade, incrementando suas chances de obter o ressarcimento pelo dano sofrido, não se tratando de fundamentar a teoria em culpa ou risco, e sim de reconhecer os processos técnicos diversos voltados à reparação dos danos sofridos (Tepedino; Terra; Guedes, 2025, p. 7).

2.2 Classificação da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil pode ser classificada quanto à natureza da norma violada e ao fundamento da obrigação de indenizar. Nesse sentido, destacam-se, de forma geral, a responsabilidade contratual e extracontratual, bem como a responsabilidade subjetiva e objetiva.

Nos tópicos seguintes, essas modalidades serão analisadas de forma individualizada, com o objetivo de aprofundar suas características.

2.2.1 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A classificação da responsabilidade civil, levando-se em conta a natureza da norma jurídica violada, subdivide-se em contratual ou extracontratual, esta também denominada de aquiliana. Conforme leciona Iara Antunes de Souza (2014), fala-se em responsabilidade civil contratual quando o dano decorre da violação de uma norma oriunda da expressão da autonomia privada das partes em um contrato, encontrando seu fundamento jurídico nos artigos 389 e seguintes, e 395 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002). Por outro lado, a responsabilidade extracontratual ou aquiliana configura-se quando há a violação direta de uma norma jurídica em geral, amparando-se nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Souza, 2014, p. 90).

Sob a perspectiva de Carlos Elias e João Costa Neto (2026), a responsabilidade contratual não se restringe ao descumprimento de contratos, abrangendo também obrigações decorrentes de negócios jurídicos unilaterais e, excepcionalmente, determinadas obrigações legais individualizadas por negócio jurídico ou decisão judicial. Já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana decorre da violação direta de deveres jurídicos gerais impostos pelo ordenamento, especialmente aqueles relacionados ao dever objetivo de cuidado previsto

nos arts. 186 e 187 do Código Civil (Brasil, 2002), encontrando fundamento também nos arts. 402¹⁴, 927 e 944¹⁵ do mesmo diploma legal (Oliveira; Costa Neto; 2026, p. 898).

2.2.2 Responsabilidade Civil Subjetiva

Inspirado no Código Napoleônico de 1804 (França, 1804), o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) adotou o sistema de responsabilidade baseado na teoria subjetiva, que tem o ato ilícito como seu elemento central, com a culpa *lato sensu* como elemento nuclear. Segundo Gustavo Tepedino, Aline Terra e Gisela Guedes (2025), para que a vítima fosse indenizada pelos danos sofridos, era necessário comprovar a culpa do agente, o que envolvia a difícil prova de uma conduta negligente, imprudente ou imperita (Tepedino; Terra; Guedes, 2025, p. 05).

Sob essa perspectiva, a responsabilidade civil subjetiva somente se configura mediante a comprovação da culpa do agente, razão pela qual a análise da conduta assume papel central nessa modalidade de responsabilização. Conforme destaca Iara Antunes de Souza (2014), a culpa, em sentido amplo, engloba tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito. O dolo corresponde à ação ou omissão voluntária dirigida à produção do resultado ilícito, enquanto a culpa manifesta-se por negligência, imprudência ou imperícia, caracterizando-se pela inobservância de um dever de cuidado juridicamente exigido (Souza, 2014, p. 91).

Nesse sentido, conforme Maria Helena Diniz (2024):

O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito, e a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva. (Diniz, 2024, p. 42).

Por fim, a responsabilidade civil subjetiva encontra fundamento no art. 927, caput, do Código Civil (Brasil, 2002), que estabelece a obrigação de reparar o dano decorrente de ato ilícito. Nessa modalidade de responsabilização, vigora a regra segundo a qual não há responsabilidade sem culpa, exigindo-se a demonstração da conduta culposa do agente, do dano e do nexo causal para a configuração do dever de indenizar (Oliveira; Neto; 2026, p. 901).

¹⁴ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

¹⁵ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

2.2.3 Responsabilidade Civil Objetiva

A evolução social levou a uma reinterpretação das bases da responsabilidade civil. De acordo com os doutrinadores Gustavo Tepedino, Aline Terra e Gisela Guedes, a tradicional responsabilidade subjetiva, fundamentada na teoria da culpa e no princípio de imputabilidade moral, revelou-se insuficiente para proteger as relações jurídicas na sociedade de massa. Nesse novo contexto, a culpa perde gradativamente sua relevância, pois a reparação dos danos não poderia depender de uma prova, quase impossível, que identificasse quem agiu de forma negligente (Tepedino; Terra; Guedes, 2025, p. 6).

Nesse contexto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro incorporou progressivamente a responsabilidade civil objetiva como técnica de imputação desvinculada da comprovação de culpa, especialmente em razão da dificuldade de, no caso concreto, exigir da vítima a demonstração da conduta culposa do agente.

De acordo com a autora Iara Antunes de Souza (2014), essa evolução decorre da adoção da teoria do risco como fundamento de responsabilização, consagrada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002), que estabelece a possibilidade de responsabilização independentemente de culpa nas hipóteses em que a atividade desenvolvida implicar risco para terceiros.

No âmbito das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) positivou a responsabilidade objetiva como regra geral, especialmente no art. 14, ao mesmo tempo em que excepcionou sua aplicação aos profissionais liberais, que permanecem submetidos ao regime subjetivo previsto no §4^o¹⁶ do mesmo dispositivo, o que evidencia a coexistência de diferentes regimes de responsabilização no sistema jurídico brasileiro. (Souza, 2014, p. 92-93)

A ideia de Caio Mário Pereira (2022, p. 380 e 381) acerca do conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social, é o que se fixa no fato de que, onde quem põe em funcionamento uma atividade qualquer, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente se o dano é causado por imprudência, negligência, ou erro de conduta, configurando a teoria do risco criado.

O doutrinador Flávio Tartuce comenta sobre as teorias do risco, quais sejam, a teoria do risco administrativo, adotada nos casos de responsabilidade objetiva do Estado, está presente

¹⁶ Art. 14. [...] § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

no art. 37, § 6.^{o17}, da Constituição da República; a teoria do risco criado, em que o agente cria o risco, é ilustrada não apenas pelo art. 927 parágrafo único do Código Civil, mas também no art. 938, que trata da responsabilidade do ocupante do prédio pelas coisas que dele caírem ou forem indevidamente lançadas; a teoria do risco da atividade/risco profissional, evidenciada quando a atividade desempenhada cria risco a terceiros, também ilustrada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil; a teoria do risco-proveito, adotada em situações que o risco decorre de atividade lucrativa, como em casos envolvendo risco de produto, conforme o Código de Defesa do Consumidor; e, por fim, a teoria do risco integral, evidenciada em situações em que não há excludente de nexo de causalidade ou responsabilidade civil a ser alegada, como em casos de danos ambientais. (Tartuce, 2025, p. 498).

2.3 Responsabilidade Civil dos Profissionais e Estabelecimentos de Saúde

A medicina, por lidar com a vida humana, exige um cuidado minucioso e responsável. No entanto, ao contrário de outras áreas, o campo da saúde não oferece garantias de sucesso em tratamentos, o que pode gerar frustração e a sensação de erro por parte do paciente. Esse contexto, aliado à crescente busca por informações médicas na internet, transforma a relação entre médico e paciente em uma dinâmica delicada, que exige responsabilidade para assegurar os direitos do paciente. A responsabilidade civil, portanto, surge como um mecanismo essencial para proteger os pacientes e garantir a reparação dos danos causados em caso de falhas nos serviços de saúde (Souza, 2022, p. 185).

Após a entrada em vigor da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), o paciente passou a ser tratado como consumidor, e os profissionais de saúde, como médicos, passaram a ser considerados fornecedores de serviços. Isso porque o art. 2.^{o18} do CDC conceitua consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, enquadrando-se o paciente nessa definição por utilizar o serviço médico-hospitalar em benefício próprio. Por sua vez, o art. 3.^{o19}

¹⁷ Art 37. [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

¹⁸ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

¹⁹ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

do mesmo diploma considera fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividade de produção, comercialização ou prestação de serviços, sendo o §2º do referido artigo expresso ao definir serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. Esse reconhecimento trouxe maior proteção ao paciente, o que resultou no aumento das ações judiciais movidas contra os profissionais e as instituições de saúde. Não se restringindo apenas aos médicos, a responsabilização civil recaiu também sobre hospitais, clínicas, planos de saúde, farmácias e outros estabelecimentos voltados à saúde (Souza, 2022, p. 199-200).

A responsabilidade civil médica é compreendida como uma relação essencialmente contratual, fundamentada no descumprimento de obrigações oriundas da autonomia privada e da confiança estabelecida entre médico e paciente. Por ser o médico um profissional liberal, definido pelo saber técnico de nível superior e pela atuação *intuitu personae*, sua responsabilidade é regida pelo artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), sendo, em regra, subjetiva e baseada na análise da culpa profissional. (Souza, 2014, p. 99 - 100).

Quanto aos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), sendo dispensada a comprovação de culpa para sua configuração, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal. Nessa perspectiva, tais instituições respondem na condição de prestadoras de serviços de saúde, vinculadas à organização e execução do atendimento, de modo que eventuais falhas na prestação do serviço geram o dever de indenizar (Barbosa; Mascarenhas, 2025, p. 197 - 198,).

Nesse sentido, o Informativo nº 846 (Brasil, 2025) do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a responsabilidade civil dos hospitais, no âmbito das relações de consumo, possui natureza objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Conforme decidido no REsp 2.160.516-CE, o Tribunal entende que a caracterização da responsabilidade do estabelecimento não depende necessariamente da individualização do profissional que realizou o atendimento, mas da verificação de falha nos protocolos de atendimento ou na organização do serviço, reforçando a centralidade do defeito na prestação do serviço como critério de imputação da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil dos hospitais e clínicas não se confunde com a responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde que atuam em seu corpo clínico. Esses estabelecimentos respondem objetivamente pelos danos causados aos pacientes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, seja por falhas relacionadas à estrutura e organização do

serviço, seja por defeitos na própria prestação assistencial. Nessa perspectiva, quando o dano decorre da atuação de médico vinculado à instituição, pode-se reconhecer a responsabilidade solidária entre o profissional e o estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade subjetiva do primeiro, conforme art. 932²⁰ do Código Civil (2002) (Souza, 2016, p. 69).

Por conseguinte, a eventual configuração de responsabilidade solidária entre o hospital e o profissional de saúde não altera a natureza jurídica da responsabilidade do médico, que permanece subjetiva, dependente da comprovação de culpa no caso concreto, nos termos da teoria geral da responsabilidade civil e do art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Ademais, havendo mais de um responsável pela causa do dano, aplica-se a regra da solidariedade prevista no art. 25, §1º²¹, do mesmo diploma legal. (Souza; Sá; 2025, p. 78)

2.4 Elementos da Responsabilidade Civil

A configuração da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo apresenta três elementos fundamentais: a conduta (ou atividade objetivamente considerada), o dano e o nexo causal (Tepedino; Terra; Guedes, 2025, p. 9).

No que tange à conduta, Maria Helena Diniz (2024) argumenta que a caracterização da responsabilidade civil começa com a identificação de um ato humano, que pode ser comissivo ou omissivo, qualificado juridicamente. Para a autora, a conduta pode ser considerada ilícita quando o agente viola um dever legal ou contratual, sendo o desvio dessa conduta o ponto de partida para a configuração da responsabilidade (Diniz, 2024, p. 36).

Nesse sentido, Conforme leciona Sérgio Cavalieri (2023), a conduta corresponde ao comportamento humano voluntário que se exterioriza por meio de uma ação ou omissão. A ação representa um comportamento positivo do agente, enquanto a omissão consiste na abstenção de uma conduta juridicamente exigida. Nesse sentido, a omissão somente adquire relevância jurídica quando existe um dever prévio de agir imposto pelo ordenamento jurídico. (Cavalieri Filho, 2023, p. 36)

Nesse âmbito, a culpa qualifica-se pelo dolo, negligência, imprudência ou imperícia.

²⁰ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

²¹ Art. 25. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Segundo Maria Helena Diniz (2024), o ato ilícito qualifica-se pela culpa, de modo que o dever de indenizar decorre da prática de uma conduta juridicamente reprovável. O comportamento do agente será censurável quando, diante das circunstâncias concretas do caso, poderia ou deveria ter agido de maneira diversa. Assim, a ação ou omissão voluntária, a negligência, a imprudência ou a imperícia que violem direito e causem dano a outrem configuram ato ilícito e podem gerar a obrigação de reparar o prejuízo (Diniz, 2024, p. 41).

Outro requisito da responsabilidade civil é a existência de um dano causado pela conduta humana, que pode ser patrimonial ou pessoal. Segundo Iara Antunes de Souza (2014), os danos patrimoniais geram prejuízo material à vítima, enquanto os danos pessoais podem ser morais ou físicos. Os danos morais atingem atributos da pessoa como ente social, sendo reparados por compensação, e os danos físicos podem ser conceituados como danos estéticos, envolvendo lesões à beleza ou à harmonia das formas da pessoa (Souza, 2014, p. 95).

Por fim, para a configuração da responsabilidade civil é necessário um liame entre a conduta humana e o dano, ou seja, deve haver um nexo de causalidade entre eles. Segundo César Fiuza (2010, p. 744), o nexo causal corresponde à relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano provocado por ela. Nesse sentido, o art. 403²² do Código Civil (Brasil, 2002) dispõe: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”(Souza, 2014, p. 97).

2.4.1 Conduta Humana e Culpa: a noção de erro médico

Para que ocorra a responsabilização, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) exige a prática de um ato ilícito, conforme seu artigo 186, exigindo também a culpa, dano e nexo de causalidade, tratando-se da responsabilidade subjetiva (Souza, 2014, p. 93).

No âmbito da atividade médica, a análise da conduta relaciona-se diretamente à verificação da existência de culpa profissional, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia. Nesse contexto, a expressão "erro médico" não deve ser compreendida como sinônimo de culpa. Conforme destaca Eduardo Nunes de Souza (2013), o erro médico representa uma falha observada no resultado da atuação profissional, funcionando como indício de uma possível conduta culposa, cuja efetiva caracterização depende da análise das circunstâncias do caso concreto e da comparação entre a atuação adotada e aquela que seria

²² Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

esperada de um profissional diligente na mesma situação (Souza, 2013, p. 17 - 21).

Nessa perspectiva, Genival Veloso de França (2021) define erro médico como:

[...] uma forma de conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde do paciente. É o dano sofrido pelo paciente que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência do médico, no exercício de suas atividades profissionais. Levam-se em conta as condições do atendimento, a necessidade da ação e os meios empregados (França, 2021, p. 294).

É importante dizer que, em 2024, o despacho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acolheu a solicitação das entidades médicas para substituir, nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, a expressão “erro médico” por “danos materiais ou morais decorrentes da prestação de serviços de saúde”. A mudança foi motivada pelo entendimento de que o termo anterior carregava presunção de preconceito e parcialidade contra a classe médica, podendo gerar interpretações parciais. O debate sobre a alteração teve início no 35º Congresso Brasileiro de Cirurgia, promovido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgiões, que encaminhou o ofício ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Por fim, Genival Veloso de França (2021) distingue o erro médico do acidente imprevisível e do resultado incontrollável. O acidente imprevisível corresponde ao resultado lesivo decorrente de caso fortuito ou força maior, inevitável mesmo diante da atuação diligente de outro profissional em circunstâncias idênticas. Já o resultado incontrollável relaciona-se à própria evolução da doença, quando a ciência e os recursos disponíveis não são capazes de impedir seu agravamento. Nesse contexto, o erro médico caracteriza-se pela atuação culposa do profissional ou por falhas estruturais da assistência prestada, decorrentes da violação do dever de cuidado exigido no exercício da atividade médica (França, 2021, p. 294).

2.4.2 Dano

O dano constitui um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil. Sem a existência de um prejuízo juridicamente relevante, não há que se falar em dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade civil tem por finalidade a reparação de uma lesão efetivamente sofrida pela vítima. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2024) destaca que a indenização pressupõe a comprovação de um dano patrimonial ou moral, sendo indispensável a demonstração de uma lesão concreta a um bem ou interesse juridicamente protegido. Para a autora, o dano pode ser definido como a lesão que uma pessoa sofre, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, de natureza patrimonial ou moral (Diniz, 2024, p. 61).

Os danos patrimoniais, também denominados danos materiais, são aqueles que recaem sobre os bens integrantes do patrimônio da vítima, compreendido como o conjunto de relações jurídicas suscetíveis de apreciação econômica. Conforme Sérgio Cavalieri Filho (2023), essa modalidade de dano corresponde à efetiva diminuição patrimonial sofrida pela vítima, podendo atingir tanto bens corpóreos quanto incorpóreos. (Cavalieri Filho, 2023, p. 105).

Em relação ao dano patrimonial, é importante estabelecer a distinção entre dano emergente e lucros cessantes. O dano emergente refere-se à perda efetiva sofrida pela vítima, incluindo tanto a diminuição do patrimônio quanto o aumento do passivo, já os lucros cessantes correspondem à perda de ganhos que a vítima teria obtido caso o evento danoso não tivesse ocorrido (Tepedino; Terra; Guedes, 2025, p. 29-30).

Os danos extrapatrimoniais correspondem às lesões que atingem interesses existenciais da pessoa, desprovidos de conteúdo econômico imediato. Adota-se, neste trabalho, a posição defendida por Nelson Rosenvald (2020), segundo a qual o dano extrapatrimonial constitui gênero, não se confundindo com o dano moral. Para o autor, o dano extrapatrimonial abrange diferentes espécies de lesões a interesses existenciais juridicamente tutelados, dentre as quais se inserem o dano moral e o dano estético (Rosenvald, 2020).

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2024, p. 95-96) afirma que o dano moral consiste na lesão a um direito da personalidade, não se confundindo com a dor, a angústia ou o sofrimento experimentados pela vítima, os quais representam apenas possíveis consequências da lesão jurídica. De forma semelhante, Tepedino, Terra e Guedes (2025) sustentam que o dano moral deve ser compreendido em perspectiva objetiva, surgindo a partir da violação de um direito da personalidade, independentemente da intensidade do sofrimento ou da repercussão psicológica experimentada pela vítima. Nessa concepção, o fundamento da reparação não está na dor ou no abalo emocional em si, mas na ofensa a valores inerentes à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade (Tepedino; Terra; Guedes, 2025).

O dano estético corresponde às alterações corporais, internas ou externas, que afetam a forma física ou a funcionalidade do corpo da vítima. Segundo Alessandra Varrone (2022), caracteriza-se pela existência de deformidade, assimetria ou limitação funcional de caráter duradouro, distinguindo-se do dano moral por estar relacionado à modificação física ou funcional do corpo (Souza, 2022, p. 219).

2.4.3 Nexo causal

O nexos de causalidade constitui o vínculo indispensável entre a conduta e o dano, de

modo que o fato lesivo deve decorrer da ação, seja de forma direta ou como sua consequência necessária. De acordo com Maria Helena Diniz (2024), a responsabilidade civil não pode existir sem essa relação causal, pautada em elementos objetivos, a qual não se confunde com a imputabilidade, relacionada aos aspectos subjetivos do agente. Assim, para a caracterização do nexo causal, basta verificar que o prejuízo não teria ocorrido sem a conduta que lhe deu origem, sendo imprescindível a análise desse vínculo para a configuração do dever de indenizar (Diniz, 2024, p. 118).

No que tange às bases teóricas do nexo de causalidade, Iara Antunes de Souza (2014) apresenta três teorias: a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade necessária, imediata ou direta.

A primeira, adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. A segunda, considera causa tudo o que provavelmente e necessariamente concorre para a produção do dano. Já a teoria da causalidade necessária reconhece como causa a conduta que mantém vínculo necessário com o resultado lesivo.

Nesse contexto, a autora ressalta que, embora não haja consenso absoluto acerca da teoria adotada pelo direito civil brasileiro, parcela significativa da doutrina relaciona o art. 403²³ do Código Civil (Brasil, 2002) à teoria da causalidade necessária, imediata ou direta. (Souza, 2014, p. 97).

Para fins deste trabalho, adota-se a teoria da causalidade necessária como ponto de partida para a análise do nexo causal, segundo a qual considera-se causa todo evento sem o qual o resultado danoso não teria ocorrido. Entretanto, tal análise será complementada por um critério de filtragem jurídica, a fim de identificar apenas os fatores juridicamente relevantes para a imputação do dever de indenizar.

Dessa forma, no âmbito da responsabilidade civil de profissionais e estabelecimentos de saúde, o nexo causal será reconhecido quando a conduta do agente se mostrar condição necessária para a ocorrência do dano, sendo posteriormente verificada sua relevância jurídica para fins de responsabilização.

3 O CÂNCER

Segundo os oncologistas Antonio Carlos Buzaid e Fernando Cotait Maluf (2025), o

²³ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

câncer é um termo que designa um conjunto de mais de cem doenças caracterizadas pelo crescimento desordenado de células, que passam a se multiplicar de maneira anômala e podem invadir tecidos e órgãos próximos ou distantes, fenômeno conhecido como metástase. A formação desses tumores decorre de alterações genéticas adquiridas ao longo da vida, capazes de comprometer o controle natural do ciclo celular. Embora pequenas mutações sejam comuns no organismo e, em regra, corrigidas pelos mecanismos de reparo celular, determinadas alterações podem levar à perda da capacidade de regulação da divisão celular, dando origem às neoplasias malignas.

Compreendida a natureza do câncer e seu potencial de metástase, torna-se vital entender como a patologia é identificada na prática clínica. Visto que a rapidez na detecção define o prognóstico do paciente, a medicina organiza o processo de diagnóstico do câncer, um percurso que integra a avaliação clínica inicial, exames de imagem e a confirmação definitiva por meio de biópsia.

3.1 O processo de diagnóstico do câncer

O diagnóstico do câncer é um processo detalhado e multifacetado, essencial para identificar a doença com precisão e planejar o tratamento adequado. Ele começa com uma avaliação clínica, que inclui a história médica do paciente e um exame físico, em busca de sinais e sintomas que possam indicar a presença de um tumor maligno. Se houver suspeita, o próximo passo são os exames de imagem, como radiografias, tomografia, ultrassonografia e ressonância magnética, que ajudam a visualizar o tumor e determinar sua localização e extensão. Também são realizados exames laboratoriais e marcadores tumorais (substâncias produzidas por células cancerígenas ou pelo corpo em resposta ao câncer), que podem sugerir a presença de câncer, mas não são definitivos por si só (Buzaid; Maluf, 2025).

Após a suspeita clínica, o câncer deve ser confirmado por meio de biópsia, que pode ser realizada por agulha ou cirurgia para retirada de amostra de tecido. A análise histopatológica dessa amostra permite determinar a presença de células cancerígenas. Além disso, o diagnóstico é complementado por exames adicionais de estadiamento clínico e patológico, que avaliam a extensão, disseminação e características do tumor. Biomarcadores tumorais podem ser utilizados para monitorar a resposta ao tratamento e detectar recidivas. Esses procedimentos incluem a identificação de marcadores em sangue ou células tumorais, dependendo do tipo de câncer, auxiliando na definição de conduta terapêutica adequada. Biópsias guiadas por ultrassom ou tomografia computadorizada são empregadas para obter

amostras precisas, com anestesia local para minimizar desconforto ao paciente (Gale, 2024).

A confirmação do diagnóstico, em muitos casos, é feita por meio de biópsia, que envolve a retirada de uma amostra do tumor para exame histopatológico. Após a confirmação, o próximo passo é o estadiamento clínico, que avalia a extensão da doença no corpo. O diagnóstico precoce é crucial, pois aumenta as chances de cura e reduz a necessidade de tratamentos agressivos. A detecção precoce, por meio de rastreamento populacional e conscientização sobre os sintomas, é essencial para melhorar os resultados do tratamento e a sobrevida dos pacientes. (Buzaid; Maluf, 2025).

Diante de todo o exposto, fica evidente que o diagnóstico do câncer é um processo fundamental para a definição de um tratamento eficaz e para o prognóstico do paciente. Qualquer falha nesse processo, seja pela ausência de exames adequados, erro na interpretação dos resultados ou atraso no diagnóstico, pode resultar em consequências graves, como a perda de chances de cura, tratamentos desnecessários ou agravamento do quadro clínico.

3.2 Responsabilidade civil por erro em diagnóstico

O diagnóstico corresponde à determinação da enfermidade, de sua gravidade, características e efeitos. Para que se realize de modo adequado, impõe-se a centralidade do atendimento ao paciente e do exame físico, pois é pela escuta atenta e pela observação minuciosa que se erige a base da análise clínica; a essa etapa somam-se os exames físicos, laboratoriais e de imagem, que complementam a avaliação e permitem identificar condições associadas (Campos, 2021, p. 280-281).

Conforme citado por Iara Antunes de Souza (2014) a partir de Miguel Kfoury Neto (2010, p. 92), a determinação da responsabilidade civil do médico em face de um diagnóstico equivocado é dificultada pela natureza técnica da prática médica, sendo atribuída principalmente em casos de erro grosseiro, quando o profissional não utiliza todos os meios disponíveis. O Código de Ética Médica (Conselho Federal de Medicina, 2009) reforça essa perspectiva, estabelecendo que a culpa se manifesta por imperícia, imprudência ou negligência, e que a responsabilidade do profissional somente se configura quando decorre dano ao paciente (Souza, 2014, p. 102-103).

O erro de diagnóstico somente enseja responsabilidade civil quando decorre de conduta culposa do médico, caracterizada pelo descumprimento de procedimentos fundamentais, como anamnese completa, solicitação de exames pertinentes e adequada manutenção do histórico clínico. Erros grosseiros, facilmente identificáveis, ou a omissão de

meios disponíveis que comprometam a acuidade diagnóstica, configuram responsabilidade civil, enquanto falhas inevitáveis decorrentes da complexidade do caso não implicam culpa. (Souza, 2016, p. 54).

No que se refere aos laboratórios de patologia clínica, anatomia patológica, análises bioquímicas e congêneres, bem como às clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem, o autor Genival Veloso de França (2021) aponta que a responsabilidade civil, em regra, é tratada como obrigação de resultado, em razão da exatidão que se espera dos laudos, dos quais dependem decisões diagnósticas e terapêuticas relevantes. Nessas hipóteses, resultados equivocadamente “falso positivos” ou “falso negativos”, quando decorrentes de falha técnica ou ausência de adequada advertência sobre a necessidade de repetição do exame, podem caracterizar defeito do serviço e gerar dever de indenizar, sobretudo quando o erro implica atraso no tratamento ou sofrimento desnecessário ao paciente, como se observa em muitos casos de diagnóstico de câncer (França, 2021, p. 327).

No âmbito da responsabilidade civil do médico, a conduta está relacionada à atuação profissional no processo diagnóstico, envolvendo anamnese, solicitação de exames e interpretação clínica dos sinais apresentados pelo paciente. O dano se manifesta quando há agravamento do quadro clínico, atraso no tratamento ou submissão do paciente a intervenções desnecessárias. Já o nexo causal consiste na demonstração de que o resultado lesivo decorreu da atuação culposa do profissional, caracterizada por imprudência, negligência ou imperícia, sendo certo que nem todo resultado adverso configura, por si só, responsabilidade civil (França, 2021, p. 327-331).

Por outro lado, no que se refere aos laboratórios de patologia clínica, anatomia patológica, análises bioquímicas e às clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem, a conduta consiste na realização do exame e na emissão do laudo diagnóstico. O dano ocorre quando há fornecimento de resultado incorreto, como falsos positivos ou falsos negativos, que podem levar a tratamentos inadequados, atrasos terapêuticos ou intervenções desnecessárias. O nexo causal se estabelece quando se verifica que o prejuízo suportado pelo paciente decorreu diretamente da falha na prestação do serviço laboratorial ou diagnóstico. (França, 2021, p. 327-331).

3.3 Reparação do dano

Em matéria de responsabilidade civil, o Direito brasileiro segue o princípio da reparação integral do dano, conforme prescrito no caput do art. 944 do Código Civil: “A

indenização mede-se pela extensão do dano” (Brasil, 2002), que visa garantir que a vítima seja completamente ressarcida pelos prejuízos sofridos, ou seja, que a indenização tenha como função reparar integralmente o dano. A extensão do dano refere-se ao prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, que pode ser de ordem patrimonial (dano material) ou extrapatrimonial (dano moral). Em casos onde haja desproporção excessiva entre a culpa e o dano, o juiz pode reduzir a indenização de forma equitativa, conforme o parágrafo único do art. 944 do Código Civil (Henriques; Silvestre, 2024, p. 351).

Em relação ao dano patrimonial, de acordo com Gustavo Tepedino, Aline Terra e Gisela Guedes (2025), a reparação dos danos emergentes é, em geral, mais direta e objetiva, pois trata de uma diminuição patrimonial claramente mensurável. No entanto, a reparação dos lucros cessantes envolve um juízo de probabilidade, dado que é necessário reconstruir hipoteticamente o curso dos acontecimentos para estimar os ganhos perdidos, o que torna sua quantificação mais abstrata e sujeita a incertezas (Tepedino; Terra; Guedes, 2025, p. 29-30).

O Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido parâmetros objetivos para a fixação dos lucros cessantes decorrentes de danos materiais, incluindo casos de incapacidade ou morte em decorrência de erro médico. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o pensionamento considera a dependência econômica da vítima e a expectativa de vida, estabelecendo critérios de proporcionalidade, como o pagamento de dois terços do salário mínimo aos familiares dependentes e redução a um terço a partir de determinada idade, até a conclusão do período de contribuição presumido. Tais parâmetros objetivam equilibrar a reparação integral do dano com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, assegurando o ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos pelos dependentes da vítima (Berlini, 2025, p. 48-49).

Em relação ao dano extrapatrimonial, embora não haja norma específica sobre a quantificação, o ordenamento brasileiro estabelece parâmetros para fundamentar a compensação pecuniária. A valoração do dano moral deve considerar a extensão da lesão ao interesse existencial violado e suas repercussões na subjetividade da vítima, respeitando critérios como intensidade do sofrimento, gravidade do dano, repercussão social e capacidade de resiliência do ofendido. Destaca-se que, no caso de danos causados por falha médica, a responsabilidade é subjetiva, devendo haver demonstração de culpa, ainda que a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova possibilitem maior equidade ao paciente-consumidor. Ressalta-se, por fim, que a fixação do quantum deve sempre considerar o caso concreto, evitando critérios arbitrários ou subjetivos que prejudiquem a aplicação do princípio da reparação integral (Berlini, 2025, p. 50-54).

No que tange à quantificação dos danos extrapatrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça adota o chamado método bifásico, conforme destacado pela autora Luciana Berlini (2025) e aplicado no AgInt no REsp 1608573/RJ (Brasil, 2019), que integra dois critérios sucessivos, inicialmente, estabelece-se um valor básico da indenização, considerando precedentes de casos semelhantes; em seguida, ajusta-se esse montante às circunstâncias específicas do caso, levando em conta fatores como gravidade do fato, culpa do agente, participação concorrente da vítima e condição econômica das partes. Dessa forma, busca-se um arbitramento equitativo, que assegure correspondência entre o valor da indenização e a extensão do dano, respeitando peculiaridades do caso concreto (Berlini, 2025, p. 56-57).

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superados os aspectos teóricos relacionados à responsabilidade civil, ao erro médico e, em especial, ao erro em diagnóstico de câncer, cumpre verificar de que forma essas questões se projetam na prática forense. Este capítulo tem por objetivo analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em casos de erro em diagnóstico de câncer, com ênfase na atuação dos laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, de modo a identificar a aplicação do regime de responsabilidade objetiva a esses prestadores de serviço.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no site do STJ²⁴, utilizando as palavras-chave “responsabilidade civil”, “erro de diagnóstico” e “câncer”. Essa busca retornou 07 (sete) resultados, dos quais 04 (quatro) julgados atenderam os critérios de inclusão definidos para este estudo. Foram selecionados julgados que envolvem alegação de erro em diagnóstico de câncer, com ênfase nos casos em que foi reconhecida a responsabilidade de laboratórios e/ou profissionais médicos. Para fins de análise neste trabalho, foram identificados os seguintes precedentes: REsp 1.653.134/SP (Brasil, 2017), AgInt no AREsp 2.096.724/SC (Brasil, 2023), AgRg no AREsp 94.342/MT (Brasil, 2012) e AgRg no REsp Nº 1.117.146/CE (Brasil, 2013).

A escolha desses casos baseia-se em uma abordagem qualitativa, visando examinar decisões que evidenciam diferentes dinâmicas de responsabilização perante a Corte Superior. A amostra selecionada permite comparar cenários de responsabilidade objetiva exclusiva do laboratório com situações de responsabilidade solidária, em que o erro envolve também a conduta do médico e a cobertura do plano de saúde. Além disso, os precedentes escolhidos ilustram as duas faces do erro diagnóstico, de um lado, os laudos falso-positivos, que induzem a procedimentos cirúrgicos e mutilações desnecessárias; de outro, o laudo falso-negativo, que

²⁴ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>

retarda o tratamento e agrava severamente o quadro clínico do paciente.

Nos tópicos seguintes, serão apresentados, em primeiro lugar, os casos selecionados, com breve exposição dos fatos relevantes e da solução conferida pelo STJ. Em seguida, proceder-se-á à sistematização dos responsáveis pelos danos nos diferentes precedentes e à análise dos fundamentos jurídicos recorrentes.

4.1 Casos do STJ que envolvem erro em diagnóstico de câncer

A seguir, analisam-se os precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça relacionados a erro em diagnóstico de câncer.

4.1.1 Recurso Especial 1.653.134/SP

O Recurso Especial nº 1.653.134/SP originou-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por paciente que, após a realização de exame laboratorial, recebeu diagnóstico equivocado. No caso, o laudo anatomopatológico indicou a existência de neoplasia maligna (câncer) na mama direita, o que levou a autora a se submeter à cirurgia de retirada da mama e, posteriormente, à colocação de prótese reparadora. Contudo, a partir de novos exames realizados na peça cirúrgica removida, constatou-se a inexistência da doença, revelando que a cirurgia foi motivada por um diagnóstico falso positivo.

Nesse contexto, consta a seguinte ementa, transcrita em seu inteiro teor:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXAME LABORATORIAL. DIAGNÓSTICO. DOENÇA GRAVE. CÂNCER DE MAMA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DESNECESSÁRIA. AMPUTAÇÃO DA MAMA DIREITA. BIOPSIA QUE DETECTOU O ERRO NA DIAGNOSE. 1. LABORATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. 2. MÉDICO PATOLOGISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA NÃO VERIFICADA. 3. HOSPITAL. SUBORDINAÇÃO DO LABORATÓRIO RECONHECIDA NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

1. O laboratório possui obrigação de resultado na realização de exame médico, de maneira que o fornecimento de diagnóstico incorreto configura defeito na prestação do serviço, a implicar responsabilidade objetiva, com base no art. 14, caput, do CDC.

2. A complexidade do exame, com a possibilidade de obtenção de resultados variados, não é fundamento suficiente, por si só, para afastar o defeito na prestação do serviço por parte do laboratório, sobretudo porque lhe incumbia dentro de tais circunstâncias, prestar as informações necessárias ao consumidor, dando-lhe ciência do risco de incorreção no diagnóstico e sugerindo-lhe a necessidade de realização de exames complementares.

3. A responsabilidade do profissional é regida pela exceção prevista no § 4º do art. 14 do CDC, de modo que, tratando-se de responsabilidade de natureza subjetiva, depende da ocorrência de culpa lato sensu do profissional.

4. No caso dos autos, a Corte de origem, com base na análise do acervo probatório, concluiu que não estava configurada a culpa do médico patologista. Afastar tal conclusão, na via estreita do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. É vedado a esta Corte de Justiça, na via do recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), de forma que deve ser mantida a conclusão da instância ordinária de que há subordinação entre o laboratório e o hospital universitário. Portanto, considerando que a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médico-hospitalares é objetiva, não há como afastar a responsabilidade solidária do hospital pela má prestação do serviço realizado pelo laboratório a ele subordinado.

6. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.653.134/SP. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 17 out. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500520084&dt_publicacao=23/10/2017. Acesso em: 09 dez. 2025.).

A conduta consistiu na emissão do laudo laboratorial conclusivo sem ressalvas quanto à complexidade do caso. O STJ considerou que o laboratório falhou em seu dever de informação, especialmente sobre a necessidade de exames complementares, configurando defeito na prestação do serviço (art. 14, *caput*, CDC). O médico patologista não apresentou culpa comprovada, e o hospital, em razão de sua responsabilidade solidária pelos serviços do laboratório a ele subordinado, também respondeu pelo evento danoso.

O dano sofrido pela autora manifestou-se em três dimensões. O dano material compreendeu os custos da cirurgia, da prótese mamária e das futuras substituições periódicas. O dano moral configurou-se a partir da violação aos direitos da personalidade da autora, especificamente quanto à sua integridade psíquica e ao direito à saúde, cuja higidez foi comprometida pela falsa atribuição de uma patologia letal, tendo a angústia e o abalo emocional atuado como meras consequências da lesão jurídica. O dano estético, por sua vez, consolidou-se pela modificação e assimetria corporal definitiva decorrente da amputação inócua da mama.

O nexo causal foi estabelecido de forma direta e necessária, uma vez que o diagnóstico incorreto determinou a realização da cirurgia. O STJ afastou o argumento das instâncias inferiores de que a complexidade biológica poderia romper o nexo causal, vinculando o resultado danoso diretamente ao defeito na prestação do serviço do laboratório.

No que tange ao elemento subjetivo, a decisão aplicou regimes distintos para os envolvidos. O médico patologista teve a responsabilidade afastada por ausência de culpa, considerando que a interpretação do quadro era tecnicamente difícil, não se configurando negligência ou imperícia. Já o laboratório e o hospital responderam de forma objetiva, fundamentada na obrigação de resultado e no risco da atividade. A responsabilidade do hospital

foi solidária, em razão da subordinação institucional e contratual ao laboratório.

A decisão fundamentou-se na aplicação do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (1990), que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, aplicável aos laboratórios e hospitais na prestação de diagnósticos médicos. A exceção prevista no §4º do art. 14 foi utilizada para explicar que a responsabilidade dos profissionais liberais, como médicos, permanece subjetiva, dependendo da comprovação de culpa. Ademais, o tribunal considerou os arts. 186 e 927 do Código Civil (2002), que fundamentam o dever de indenizar decorrente de ato ilícito, bem como o art. 932, III, que prevê a responsabilidade solidária do empregador pelos atos de seus empregados e prepostos.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilidade objetiva recai sobre o laboratório e o hospital, enquanto o médico responde apenas por eventual culpa, não verificada neste caso, evidenciando a aplicação diferenciada dos regimes de responsabilidade conforme o elemento jurídico envolvido.

4.1.2 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.096.724/SC

No julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.096.724/SC, o Superior Tribunal de Justiça tratou de um caso de erro de diagnóstico laboratorial, que levou à intervenção cirúrgica desnecessária. O erro começou com um exame de próstata, cujo laudo indicou adenocarcinoma acinar, tipo mais comum de câncer de próstata, levando o paciente a se submeter a uma prostatectomia radical, ou seja, remoção cirúrgica total da próstata. Posteriormente, exames realizados em outros laboratórios confirmaram que não havia neoplasia, mostrando que o procedimento cirúrgico e as graves sequelas dele decorrentes, como a disfunção erétil, foram causados por um diagnóstico equivocado.

Nesse contexto, consta a seguinte ementa, transcrita em seu inteiro teor:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LABORATORIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. CIRURGIA DESNECESSÁRIA E SÉRIAS COMPLICAÇÕES DECORRENTES. DANOS MORAIS RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA, EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

2. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

a título de dano moral, visto não ser exorbitante nem desproporcional aos danos resultantes do erro de diagnóstico de câncer, que levou o paciente a cirurgia desnecessária e a sérias complicações decorrentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar em parte a decisão agravada e, em novo exame, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, não conhecer do recurso especial interposto por N D L (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.096.724/SC. Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 05 jun. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200914480&dt_publicacao=13/06/2023. Acesso em: 09 dez. 2025).

A conduta ilícita configurou-se pela emissão de um laudo conclusivo e determinante que não correspondia à realidade clínica do paciente. O STJ reforçou que, o consumidor detém a legítima expectativa de exatidão quanto aos laudos laboratoriais, restando caracterizada a falha do prestador ao emitir resultado infundado de patologia grave. Afastou-se a tese defensiva do laboratório que buscava imputar a responsabilidade aos médicos assistentes, uma vez que a equipe médica agiu respaldada no erro determinante do exame fornecido, configurando o defeito do serviço por parte do laboratório.

O dano sofrido pelo paciente manifestou-se em três dimensões. O dano material, correspondente às despesas com a cirurgia e prótese peniana; o dano moral pela ofensa à dignidade e à integridade psíquica do indivíduo, violadas no momento em que um laudo institucional infundado determinou a extirpação de um órgão sadio, restando o sofrimento psicológico como desdobramento natural dessa agressão jurídica; e, por fim, o dano estético, relacionado às cicatrizes cirúrgicas e disfunção erétil decorrente do procedimento cirúrgico.

O nexo causal foi direto e necessário, uma vez que o exame equivocado determinou a realização da cirurgia. O laudo incorreto foi determinante para a realização da cirurgia e para a ocorrência das complicações, afastando a alegação de defesa de que a idade do paciente ou comorbidades pré-existentes fossem causas exclusivas do dano, estabelecendo a relação entre a conduta do laboratório e o dano. Argumentos das instâncias inferiores sobre fatores preexistentes do paciente não afastaram o vínculo causal, sendo a intervenção cirúrgica o resultado direto do diagnóstico errado.

Quanto ao elemento subjetivo, a decisão aplicou o regime da responsabilidade objetiva para o laboratório, fundamentada na obrigação de resultado e no risco da atividade (art. 14, CDC). Diferentemente de cenários em que profissionais liberais integram o polo passivo sob o regime subjetivo (art. 14, § 4º, do CDC), a demanda voltou-se unicamente contra a pessoa jurídica do laboratório, cuja obrigação de indenizar prescinde da verificação de culpa perante o consumidor lesado.

A decisão baseou a responsabilização do laboratório no art. 14, *caput*, do Código de

Defesa do Consumidor (1990), que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, dispensando a comprovação de culpa quando há falha na prestação do serviço. Adicionalmente, a decisão observou os arts. 186 e 927 do Código Civil (2002), para efeito de fundamentação da obrigação de indenizar em casos de conduta culposa.

Como conclusão parcial, o julgado consolida que o erro de diagnóstico em doenças graves gera responsabilidade objetiva do laboratório quando o laudo é determinante para procedimentos cirúrgicos invasivos desnecessários. O STJ também reconhece a cumulatividade de danos (material, moral e estético), destacando que complicações funcionais irreversíveis, como impotência sexual decorrente de cirurgia inútil, elevam a gravidade do dano moral, validando o quantum fixado.

4.1.3 Agravo Regimental no Agravo no Agravo em Recurso Especial 94.342/MT

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 94.342/MT, o Superior Tribunal de Justiça analisou a responsabilidade civil de um laboratório em decorrência de erro em exame de anatomia patológica, cujo laudo indicou indevidamente a existência de uma neoplasia maligna no pulmão. O equívoco no diagnóstico levou o paciente a ser submetido a um procedimento cirúrgico invasivo para a retirada de um tumor que, após análise de contraprova, revelou-se inexistente. A controvérsia jurídica centrou-se na configuração do nexo causal, uma vez que o erro técnico do laboratório foi o fator determinante para a intervenção médica desnecessária, violando a integridade física do paciente.

Nesse contexto, consta a seguinte ementa, transcrita em seu inteiro teor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE LAUDO LABORATORIAL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à insuficiência das provas da existência do nexo de causalidade e do dano moral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.
3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.
4. O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, reduziu a indenização, que havia sido fixada pelo Juízo singular em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos moral e estético, decorrentes do erro de diagnóstico sobre a existência de neoplasia maligna (câncer) no pulmão do autor, para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo regimental desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 94.342/MT. Quarta Turma. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 27 nov. 2012. https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102222468&dt_publicacao=06/12/2012. Acesso em: 09 dez. 2025).

A conduta ilícita consistiu na emissão de laudo laboratorial conclusivo que não correspondia à realidade clínica do paciente. Embora o acórdão não detalhe integralmente o procedimento médico subsequente, o STJ destacou que o erro do laboratório foi o fato gerador da responsabilidade.

O dano do paciente manifestou-se em duas dimensões, o dano moral, que caracterizou-se essencialmente pela violação ao direito fundamental à integridade psíquica do paciente, afetado pela inserção errônea no organismo de um diagnóstico de neoplasia letal, evento cuja repercussão psicológica e angústia representam a manifestação externa da lesão ao direito da personalidade decorrente; e o dano estético, relacionado à cicatriz e às alterações morfológicas decorrentes da cirurgia pulmonar invasiva e inútil.

O nexo causal restou evidenciado pelo vínculo direto entre o resultado do exame emitido pela instituição e o ato cirúrgico subsequente. Restou documentado na origem que a remoção de parte do pulmão ocorreu exclusivamente em razão do falso-positivo fornecido pelo estabelecimento réu, operando o exame incorreto como causa preponderante e determinante para a materialização dos prejuízos físicos e emocionais sofridos pelo lesado.

A decisão fundamentou-se diretamente nos dispositivos legais que regem a responsabilidade civil, notadamente o art. 186 do Código Civil, que define o ato ilícito e a obrigação de reparar o dano causado a outrem, e o art. 927 do Código Civil, que estabelece a cláusula geral de responsabilidade civil aplicável à reparação do dano.

Como conclusão parcial, este julgado evidencia que o STJ mantém a aplicação da responsabilidade objetiva para laboratórios em casos de erro diagnóstico com consequências graves, reforçando o dever de informação e a proteção do paciente, bem como a distinção clara entre responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas e subjetiva dos profissionais liberais.

4.1.4 Agravo Regimental no Recurso Especial 1.117.146/CE

Diferentemente dos cenários analisados anteriormente, em que os erros diagnósticos consistiram em resultados falso-positivos que induziram a cirurgias desnecessárias, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.117.146/CE apresenta a situação

inversa, a ocorrência de um diagnóstico falso-negativo. No caso em tela, o laudo de uma biópsia indicou a inexistência de neoplasia maligna quando, na realidade, a patologia já estava presente. Essa falha omissiva retardou o início do tratamento oncológico de tal forma que, quando a doença foi efetivamente descoberta, o quadro clínico havia evoluído para um estágio crítico, exigindo uma intervenção cirúrgica drástica que resultou em deformidade facial, perda de dentes e distúrbios na fala do paciente e óbito.

Nesse contexto, consta a seguinte ementa, transcrita em seu inteiro teor:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME MÉDICO. BIÓPSIA. FALSO DIAGNÓSTICO NEGATIVO DE CÂNCER. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387/STJ. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na espécie, narram as decisões recorridas que a emissão de resultado negativo de câncer, quando, na verdade, o diagnóstico era positivo, retardou de tal forma o tratamento que culminou, quando finalmente descoberto, em intervenção cirúrgica drástica provocando defeito na face, com queda dos dentes e distúrbios na fala; contudo, não a tempo suficiente a fim de evitar o sofrimento e o óbito do paciente.

2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que configura obrigação de resultado, a implicar responsabilidade objetiva, o diagnóstico fornecido por exame médico. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, de forma bem fundamentada, delineou a configuração dos dois danos - o moral e o estético.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada na Súmula 387 do STJ, é possível a cumulação de danos morais e estéticos.

5. Nesta feita, a agravante, no arrazoado regimental, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.117.146/CE. Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 05 set. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900084965&dt_publicacao=22/10/2013. Acesso em: 09 dez. 2025).

O dano sofrido pelo paciente manifestou-se de forma multidimensional. Conforme os contornos fáticos fixados no acórdão, a gravidade dos prejuízos extrapatrimoniais foi maximizada, uma vez que a intervenção agressiva e tardia não foi realizada a tempo de evitar o óbito do paciente. O dano moral se caracterizou pela agressão direta aos direitos da personalidade do enfermo em vida, a integridade psíquica e o direito à integridade física em seu mais alto grau, ou seja, o direito à saúde e à própria vida, cuja violação objetiva pelo falso-negativo desencadeou, como consequências deletérias, o prolongamento da dor e o sofrimento antes do óbito. Em caráter cumulativo, o dano estético restou caracterizado pelas severas mutilações e deformações faciais, perda de elementos dentários e distúrbios na fala decorrentes da drástica intervenção tardia a que a vítima foi submetida em razão do erro

institucional.

O nexo causal foi estabelecido de forma direta e necessária, uma vez que a omissão do diagnóstico correto determinou a intervenção tardia e as sequelas físicas e estéticas observadas. Alegações de fatores preexistentes do paciente não romperam o vínculo causal.

Apesar da distinção fática quanto à natureza do erro, o Superior Tribunal de Justiça manteve a coerência quanto ao regime de responsabilização, reafirmando que a responsabilidade das clínicas e laboratórios é objetiva. O tribunal compreendeu que, ao emitir um laudo negativo para câncer em um paciente enfermo, o laboratório descumpriu sua obrigação de resultado e falhou em fornecer a segurança legitimamente esperada pelo consumidor. A decisão enfatiza que o serviço de diagnóstico não se limita à entrega de um documento, mas à prestação de informações técnicas precisas que são vitais para a preservação da saúde e da vida.

Nesse contexto, a Corte consolidou o entendimento de que o nexo causal reside no agravamento evitável da doença. A omissão do diagnóstico correto retirou do paciente a chance de um tratamento menos invasivo e mais eficaz, tornando o laboratório responsável pelas sequelas físicas e estéticas advindas da cirurgia tardia.

Quanto ao elemento subjetivo, a decisão aplicou responsabilidade objetiva ao laboratório, fundamentada na obrigação de resultado e no risco da atividade, dispensando comprovação de culpa. Diferente de cenários com cumulação subjetiva de réus, a discussão centrou-se estritamente na falha institucional da pessoa jurídica, reafirmando que as instituições de análises laboratoriais respondem pelo risco integral do serviço de diagnóstico defeituoso colocado no mercado.

A decisão do AgRg no REsp 1.117.146/CE fundamentou-se em diversos dispositivos legais que orientam a responsabilização civil no Brasil. Em primeiro lugar, o art. 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor (1990) delimita a responsabilidade subjetiva do profissional liberal, aplicável ao médico, exigindo a comprovação de culpa. Para a configuração do ato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade, o Tribunal se apoiou nos arts. 186 e 927 do Código Civil (2002).

Assim, este julgado é fundamental para demonstrar que, para o STJ, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços de diagnóstico aplica-se de forma indistinta a qualquer erro técnico que comprometa o protocolo terapêutico do paciente, seja por excesso ou por omissão diagnóstica.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo investigar a configuração da responsabilidade civil em face do erro de diagnóstico de câncer, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao concluir este estudo, é possível retomar os raciocínios mais relevantes e apresentar uma síntese crítica dos resultados obtidos.

Inicialmente, a correlação entre a doutrina clássica da responsabilidade civil e as relações de consumo, confirmou que o sistema jurídico brasileiro adota uma estrutura binária, a responsabilidade subjetiva para o profissional liberal e a objetiva para os laboratórios e hospitais. Contudo, como demonstrado adiante, essa divisão é mitigada pela complexidade biológica do câncer. O STJ, ao decidir, vai além da mera incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e aprecia os elementos do caso concreto, especialmente a confiabilidade do exame, as limitações técnicas e as particularidades biológicas do paciente, reconhecendo que nem toda falha diagnóstica, por si só, caracteriza ilicitude e dever de reparar.

A análise jurisprudencial revelou a presença da responsabilidade solidária. A validade desta pesquisa reside na constatação de que o STJ utiliza a solidariedade como mecanismo para equilibrar a hipossuficiência técnica do paciente. Constatou-se que, no cenário atual, o diagnóstico tardio ou equivocado é tratado pela Corte não apenas como um erro técnico, mas como uma perda de uma chance real de cura, o que eleva a reparação civil para além do dano moral clássico.

Em termos de aplicação prática no ordenamento jurídico, este estudo demonstra que a defesa das instituições de saúde deve focar na demonstração do cumprimento de protocolos globais, enquanto a pretensão do paciente deve destacar a falha na informação e o nexo causal entre a demora e o agravamento do prognóstico.

Portanto, conclui-se que a responsabilização civil por erro de diagnóstico de câncer, conforme delineado pelo STJ, não é automática. Exige-se a demonstração de padrão técnico compatível com a gravidade do caso, preservando a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva e garantindo a adequada proteção ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Esta pesquisa contribui para a compreensão sistêmica da matéria, articulando a teoria da responsabilidade civil com a prática judicial, e reforça a necessidade de critérios objetivos e contextualizados para a reparação dos danos decorrentes da prestação de serviços de saúde.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Beatriz; MASCARENHAS, Igor de Lucena. Responsabilidade hospitalar por erro médico: a necessidade da comprovação da culpa em razão da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva mitigada. in.: ROSENVALD, Nelson; MENEZES, Joyceane Bezerra de; DADALTO, Luciana. **Responsabilidade civil e medicina**. 3.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 195-205.

BERLINI, Luciana Fernandes O *quantum* indenizatório nas relações médico-paciente. in.: ROSENVALD, Nelson; MENEZES, Joyceane Bezerra de; DADALTO, Luciana. **Responsabilidade civil e medicina**. 3.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 45-65.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1608573/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, 20 de agosto de 2019. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Rio de Janeiro, RJ, 23 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 846**. Brasília, DF: STJ, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0846>. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.653.134/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, 17 de outubro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 23 out. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500520084&dt_publicacao=23/10/2017. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.096.724/SC**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma, 05 de junho de 2023. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 13 jun. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200914480&dt_publicacao=13/06/2023. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 94.342/MT**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, 27 de novembro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 06 dez. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102222468&dt_publicacao=06/12/2012. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.117.146/CE**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma, 05 de setembro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 22 out. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900084965&dt_publicacao=22/10/2013. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Portal do STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BUZAID, Antonio Carlos; MALUF, Fernando Cotait. **O que é câncer.** Instituto vencer o câncer, 2025. Disponível em: <https://vencerocancer.org.br/cancer/o-que-e-cancer/>. Acesso em: 9 dez. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Despacho no Pedido de Providências n. 0004278-68.2023.2.00.0000.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.apm.org.br/wp-content/uploads/SEI_1748680_Despacho.pdf. Acesso em: dia mês ano. Acesso em: 09 dez. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil.** v. 7. São Paulo: Saraiva, 2024.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GALE, Robert Peter. Diagnóstico de câncer. **Manual MSD: Versão Saúde para a Família,** set. 2024. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt/casa/c%C3%A2ncer/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-o-c%C3%A2ncer/diagn%C3%B3stico-de-c%C3%A2ncer?query=diagn%C3%B3stico%20de%20c%C3%A2ncer> Acesso em: 15 jun. 2026.

HENRIQUES, Felipe Sardenberg Guimarães Três; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Excludentes da responsabilidade civil por erro médico. In.: NOVAIS, Alinne Arquette Leite; MOREIRA, Raquel Veggi; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Direito Médico e da saúde.** São Paulo: Almedina Brasil, 2024. p. 339-368

OLIVEIRA, Carlos Elias de Oliveria; NETO, João Costa. **Direito Civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

ROSENVALD, Nelson. **Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais.** Migalhas, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em: 05 jun. 2026.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; SOUZA, Iara Antunes de. Termo de consentimento livre e esclarecido e responsabilidade civil do médico e do hospital.. in.: ROSENVALD, Nelson; MENEZES, Joyceane Bezerra de; DADALTO, Luciana. **Responsabilidade civil e medicina.** 3.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 67-87.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Responsabilidade civil dos médicos e dos profissionais da saúde. in.: MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 31-78.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Do erro a culpa na responsabilidade civil do médico**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr. - jun./2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/105/75>. Acesso em: 31 maio 2026.

SOUZA, Iara Antunes de. **Aconselhamento genético e responsabilidade civil**: as ações por concepção indevida (wrongful conception), nascimento indevido (wrongful birth) e vida indevida (wrongful life). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

SOUZA, Alessandra Varrone de Almeida Prado. **Direito Médico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil**: Responsabilidade Civil. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2025.